SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000749-24.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Rodrigo Dantas Casillo Gonçalves e outro
Requerido: Bs Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RODRIGO DANTAS CASILLO GONÇALVES e MARIA TERESA AGUIAR FIGUEIREDO GONÇALVES propuseram ação indenizatória em face de BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alegaram, em síntese, que adquiriram, em 20/08/2011, da requerida, o apartamento n. 32, bloco 1 do Edifício Praia do Paraíso, no empreendimento Condomínio Residencial Rio das Pedras, situado na Av. Trabalhador Sancarlence, nesta cidade, pelo valor total de R\$ 131.400,00. Informaram que, embora o prazo de entrega de 42 meses, com tolerância de 180 dias, tenha expirado em abril/2015, o imóvel ainda não foi entregue. Informaram que nos autos do feito 1004173-79.2015.8.26.0566, que tramita pela 3ª Vara Civil local, foi autorizado o depósito judicial das prestações para quitação do contrato, ficando o levantamento do valor consignado à entrega do imóvel. Requereram a condenação da requerida ao pagamento de verba indenizatória mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato até a efetiva entrega das chaves e a inversão do ônus da prova.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 07/191.

Citada (fl. 197), a requerida apresentou contestação às fls. 198/206. Alegou que a data limite para entrega seria de outubro/2015 e que, pra que haja a efetiva entrega da unidade, os requerentes não podem estar inadimplentes, não tendo sido comprovado o adimplemento de sua obrigação. Justificou que o atraso na obra se deu pela recessão econômica e impugnou a condenação indenizatória nos moldes requeridos, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidos no caso concreto. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 217/219.

Manifestação da requerida às fls. 220/221.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de pedido indenizatório de lucros cessantes que os autores intentaram diante do inadimplemento da ré, a qual não efetuou a entrega do imóvel adquirido na planta, cuja previsão inicial se dava em abril de 2015, com tolerância até outubro de 2015.

Verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado os consumidores e de outro o fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstrada verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos, deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de seus alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas também, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no Ag n. 1.355.226/rJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Dessa forma, por deter a parte requerida melhores condições para provar a falsidade das alegações da parte autora, fica deferida a inversão do ônus probatório.

Dito isso, passo ao mérito.

A relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial, estão devidamente comprovadas com o contrato de fls. 34/64. Não há aliás, impugnação quanto às alegações dos autores, sendo que a ré se atém a contestar o termo inicial da incidência da indenização, justificando seu atraso.

O imóvel já deveria ter sido entregue há aproximadamente 03 anos, sendo que a ré tampouco menciona possível limite para o fim das obras e entrega do imóvel. Os autores estão a demasiado tempo sem utilizarem de bem que lhes pertence, sendo totalmente cabível a incidência

de indenização à titulo de lucros cessantes, capaz de ressarcir, ao menos um pouco, o prejuízo que vêm suportando.

Não há que se falar em inadimplência da parte autora, que comprovou a existência de ação de consignação em pagamento(fls. 13/66), bem como da autorização judicial para fazê-lo (acórdão de fls. 177/184), sendo o que basta.

Dessa maneira, de rigor a condenação aos lucros cessantes, no valor do aluguel que os autores receberiam, caso locado, até a data da efetiva entrega das chaves. O termo inicial é mês de outubro de 2015, momento em que vencera a tolerância estipulada, e não abril de 2015 como pretendem os autores. O prazo de tolerância existe e deve ser respeitado.

O valor de 0,5% ao mês sobre o valor do contrato me parece bastante razoável a indenizar os autores pelos valores. No entanto, observo que ainda que o imóvel tenha atualmente valor imobiliário maior do que o valor da compra, aquele foi o valor da transação e é ele que deve ser utilizado para a realização de qualquer cálculo, em especial por que imóvel terminado ainda não existe.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e condeno a ré ao pagamento de 0,5% ao mês sobre o valor do contrato (R\$131.400,00), desde outubro de 2015 até a data da efetiva entrega das chaves, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada vencimento e com a incidência de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA